

**EMENDA N^º
(à MPV n^º 1.061, de 2021)**

Dê-se a seguinte redação ao inciso I do art. 2º da Medida Provisória nº 1.061, de 2021, e inclua-se, na Medida Provisória nº 1.061, de 2021, o seguinte capítulo II, renumerando-se os capítulos e artigos seguintes:

“Art. 2º

I – família – núcleo composto por uma ou mais pessoas que formem um grupo doméstico, com residência no mesmo domicílio e que contribuam para o rendimento ou que dele dependam para atendimento de suas despesas, ressalvado o § 1º do art. 29.

.....”

**“CAPÍTULO II
DO FUNDO DE AMPARO ÀS CRIANÇAS ÓRFÃS PELA COVID-19
(FACOVID)**

Art. 29. Fica instituído o Fundo de Amparo às Crianças Órfãs pela Covid-19 (FACOVID), de natureza contábil-financeira, destinado a garantir auxílio financeiro, na forma do art. 22 da lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, aos menores de 18 (dezoito) anos de idade que tiveram ao menos um dos pais ou responsáveis falecidos em decorrência da covid-19 e cuja família remanescente não tenha os meios para prover a sua manutenção.

§ 1º Para os fins deste Capítulo II, a família é composta pelos menores, pais e mães, avôs e avós, padrastos e madrastas, tios e tias, cônjuges, companheiros ou companheiras, irmãos e irmãs ou enteados maiores de idade, que vivam sob o mesmo teto dos órfãos, como também as relações decorrentes de guarda e tutela.

§ 2º Este Capítulo II ampara crianças que ficaram órfãs, nos termos do *caput*, no intervalo entre a data da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus, reconhecida pelo Poder Executivo, e até um ano após declarado seu fim.

Art. 30. Constituem recursos do FACOVID:

SF/21169.84183-99




SF/21169.84183-99

I – dotações consignadas na lei orçamentária anual e seus créditos adicionais;

II – doações de pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

III – rendimentos de qualquer natureza advindos da remuneração de aplicações do seu patrimônio; e

IV – os relativos à participação no produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos nos termos da alínea j do inciso II do *caput* do art. 16 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Art. 31. Os recursos do FACOVID serão transferidos aos Fundos Municipais da Assistência Social, segundo critérios a serem estabelecidos em Resolução do Conselho Nacional da Assistência Social, para o financiamento de benefícios eventuais decorrentes da vulnerabilidade temporária, na forma do § 1º do art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 32. O art. 16 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 16.**

.....
II –

.....
h) 18,13% (dezoito inteiros e treze centésimos por cento) para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognósticos numéricos;

.....
j) 1% (um por cento) para Fundo de Amparo às Crianças Órfãs pela Covid-19 (FACOVID).

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Um estudo recente da economista Ana Amélia Camarano, técnica do Ipea, intitulado “Os dependentes da Renda dos Idosos e o coronavírus: órfãos ou novos pobres?”, identificou que, se as mortes por covid-19 continuassem na média de mil pessoas por dia, registrada à época, cerca de 4 milhões de adultos e 1 milhão de crianças poderiam ficar na

pobreza com a perda de idosos que sustentavam suas famílias. Desde então, a média diária de vítimas já ultrapassou quatro mil pessoas, alcançando não apenas idosos, mas muitos pais e muitas mães em idade laboral, legando um grande contingente de crianças e adolescentes órfãos e cujas famílias não têm condições de prover o seu sustento.

Trata-se verdadeiramente de uma tragédia, pois a devastação pós-pandemia deixa esses menores em situação de extrema vulnerabilidade, desprovidas que estão dos cuidados parentais. Essa situação exige uma ação rápida e efetiva do poder público, a fim de mitigar os efeitos deletérios que já provoca em nossa sociedade.

A presente emenda é inspirada em proposta que tramitou através do “e-cidadania”, o valioso instrumento para que o Senado Federal colete diretamente demandas da sociedade. Infelizmente, na oportunidade, a ideia não obteve o número mínimo de assinaturas indispensáveis para tramitar. Entretanto, ela indubitavelmente merece prosperar, pois é oportuna e meritória, possibilitando socorrer um segmento da sociedade até aqui totalmente ignorado no bojo das iniciativas de combate aos efeitos da pandemia.

A Emenda garante que brasileiros e brasileiras menores de idade, que perderam os seus pais ou responsáveis em decorrência da covid19, tenham acesso a um auxílio assistencial custeado pelo Fundo de Amparo às Crianças Órfãs pela Covid-19 (FACOVID), que é por ela instituído.

A Emenda pretende amparar crianças que ficaram órfãs no intervalo entre a data da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus, reconhecida pelo Poder Executivo, nos termos da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020 do Ministério da Saúde, e até um ano após declarado seu fim.

Os recursos do FACOVID serão transferidos aos Fundos Municipais da Assistência Social, segundo critérios a serem estabelecidos em Resolução do Conselho Nacional da Assistência Social, para o financiamento de benefícios eventuais decorrentes da vulnerabilidade temporária, na forma do § 1º do art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. O objetivo é possibilitar que o amparo, por meio de benefícios eventuais, seja feito de forma local e imediata, garantindo a proteção social adequada, com a provisão de renda para o arranjo familiar ou a rede social de apoio que as acolher.

Assim, esta Emenda atende ao compromisso internacional assumido pela Nação brasileira, com a assinatura da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, garantindo lei nacional para que “crianças privadas temporária ou permanentemente do seu meio familiar” possam ser



SF/21169.84183-99

atendidas com “cuidados alternativos”, garantindo-lhes, apesar da orfandade decorrente de calamidade internacional, “um nível de vida adequado ao seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social”, por meio de “medidas apropriadas a fim de ajudar os pais e outras pessoas responsáveis pela criança a tornar efetivo esse direito”, ao proporcionar “assistência material e programas de apoio, especialmente no que diz respeito à nutrição, ao vestuário e à habitação”.

É importante que se diga que, a fim de financiar a presente iniciativa, será destinado 1% do produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos, além de outras fontes elencadas. Desta feita, projeta-se que recursos da ordem de R\$ 150 milhões anuais estarão disponíveis para atender a essa necessidade. Concomitantemente, será reduzida a parcela destinada ao custeio e à manutenção do agente operador da loteria. Ou seja, a Caixa Econômica Federal passará a contar com um percentual de 18,13%, sem que essa redução em absoluto comprometa a administração das loterias. Adicionalmente, a medida não terá impacto fiscal, pois não contará com receitas orçamentárias já existentes, desse modo respeitando a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) no que concerne à expansão da despesa pública.

Posto isso, conto com o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda, a fim de dar a uma legião de jovens órfãos da covid-19 uma nova perspectiva de futuro.

Sala das Sessões,

Senadora **ELIZIANE GAMA**
(CIDADANIA/MA)

